



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16045.000537/2010-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.001 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de abril de 2021
Recorrente MARIA CECÍLIA RIBEIRO BAZILLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2006 a 31/08/2008

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA ENTRE DIRPF E CNIS

Comprovado a retenção das contribuições previdenciárias por documentos não impugnados, impõe-se a sua correspondente exclusão do lançamento tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para excluir do lançamento os valores de R\$ 318,37, em 08/2007 e R\$ 334,29, em 08/2008, referente a dedução de contribuições retidas pela UNIMED.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que julgou procedente o lançamento tributário, relativo à contribuição do segurado, de que trata o art. 21 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, incidente sobre os valores recebidos, no período de 03/2006 a 08/2008 (não contínuo).

Nos termos do Relatório Fiscal (fls. 14 e seguintes):

1 -Através de consultas realizadas aos sistemas de fiscalização da Receita Federal do Brasil - RFB foram constatadas divergências entre os valores declarados pelo sujeito passivo acima indicado, a título de rendimentos auferidos pela prestação de serviços a pessoas físicas na Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda Pessoa Física -

DIRPF, com os valores considerados pelo mesmo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

2- Em razão do acima exposto foi expedido o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF acima indicado, bem como o Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, através do qual o sujeito passivo foi intimado a apresentar documentos e informações com o objetivo de se proceder a análise quanto a sua situação relacionada com os recolhimentos das contribuições previdenciárias, visto que o mesmo, pela atividade que exerce, é segurado/contribuinte obrigatório da Previdência Social, conforme dispõe o artigo 12, inciso V, letra "h", da Lei nº 8.212/91.

3 – O sujeito passivo, regularmente intimado, apresentou outros documentos e esclarecimentos relacionados a recolhimentos previdenciários os quais foram devidamente aproveitados após análise das contribuições previdenciárias período de 01/2006 a 12/2008, cujas informações estavam contidas no CNIS e na DIRPF, conforme quadro demonstrativo anexo ao presente relatório.

4- Assim, através do presente AUTO foram lançadas as contribuições previdenciárias devidas pelo segurado no período de 01/2006 a 12/2008, apuradas de acordo com o Quadro Demonstrativo anexo ao presente Relatório Fiscal, tendo sido aproveitados os recibos de pagamento emitidos pela UNIMED - São José dos Campos.

5- Esclarecemos que no Quadro Demonstrativo anexo ao Relatório em tela encontram-se indicados, mês a mês, os valores declarados pelo contribuinte MARIA CDECILIA RIBEIRO BAZILLI, CPF 121.776.758-47 em DIRPF, assim como os valores existentes no CNIS em seu nome, a título de base de cálculo das contribuições previdenciárias recolhidas. Com base no cruzamento destas informações, corroboradas pela documentação apresentada pelo autuado, é que foram apuradas as diferenças a recolher que constam do Demonstrativo anexo, cujo detalhamento fazemos a seguir:

O acórdão recorrido foi assim ementado:

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. REMUNERAÇÃO. DIRPF. CNIS. DIFERENÇA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO. OBRIGATORIEDADE.

Sobre a diferença de remuneração auferida pelo contribuinte individual, verificada entre a Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF e o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, incide a contribuição previdenciária. Pelo que o beneficiado dessa remuneração está obrigado ao recolhimento dessa contribuição.

Apresentado Recurso Voluntário, em que se sustenta, em síntese, que consta no “voto”, que nas competências lançadas não haveria remuneração paga por pessoa jurídica, já que os valores informados correspondem aos recebimentos de pessoas físicas.

Assim, a Recorrente apresenta novamente os demonstrativos da UNIMED, referente ao pagamento à cooperativa, informando recolhimento das contribuições previdenciárias proporcionais aos serviços prestados.

Salienta que esses comprovantes já se encontram no feito (fls. 28/31).

Requer que sejam considerados os demonstrativos da UNIMED informando as contribuições efetivamente retidas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do presente recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A Recorrente insurge-se tão somente em relação à dedução dos valores das contribuições retidas pela *UNIMED*, nas competências 08/2007 e 08/2008.

Observo que a Recorrente juntou aos autos os documentos de e-fls. 28 a 31, cuja idoneidade não foi refutada pela decisão de piso, para comprovar ter havido retenção das contribuições sociais devidas, nas competências de 08/2007 e 08/2008.

Com efeito, esses documentos são aptos a comprovar a retenção, não tendo sido considerados no demonstrativo de e-fls 20, que integra o lançamento, nos valores ali consignados, a saber: R\$ 318,37, em 08/2007; e R\$ 334,29, em 08/2008.

Irrelevante o fato de terem incidido sobre rendimentos pagos por pessoa jurídica ou física, conforme ventilado na decisão recorrida, posto, que a Recorrente sofreu a incidência da contribuição, por força do lançamento, considerado o teto do salário de contribuição.

Ante ao exposto, voto por dar provimento ao recurso, para excluir do lançamento os valores de R\$ 318,37, em 08/2007 e R\$ 334,29, em 08/2008, referente a dedução de contribuições retidas pela *UNIMED*.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro